



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos

Bruna Maria da Silva Rapozo

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO BRASIL**

**Diamantina
2024**

Bruna Maria da Silva Rapozo

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Me. Elvis Pierre Alves Soares

**Diamantina
2024**

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

■ RAPOZO, BRUNA MARIA DA SILVA
2025 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER NO BRASIL [manuscrito] / BRUNA MARIA DA SILVA RAPOZO.
-- Diamantina, 2025.
43 p. : il.

Orientador: Prof. Elvis Pierre Alves Soares.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos Humanos)
-- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri,
Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos,
Diamantina, 2024.

1. Feminicídio. 2. Políticas públicas. 3. Violência de
gênero. I. Soares, Elvis Pierre Alves . II. Universidade
Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Bruna Maria da Silva Rapozo

**EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos exigidos para a obtenção título de Especialista em Educação em Direitos Humanos, na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Orientador(a): Elvis Pierre Alves Soares

Data de aprovação 22/10//2024

Documento assinado digitalmente
 **ELVIS PIERRE ALVES SOARES**
Data: 22/10/2024 20:47:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. ELVIS PIERRE ALVES SOARES
Diretoria de Educação Aberta e a Distância – UFVJM – Orientador(a)

Documento assinado digitalmente
 **MARGARETE MARLENE DE SOUZA**
Data: 23/10/2024 09:46:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. MARGARETE MARLENE DE SOUZA
FAMED - UFVJM

Documento assinado digitalmente
 **TAISE DOS SANTOS ALVES**
Data: 22/10/2024 23:21:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. TAÍSE DOS SANTOS ALVES
SEC - BA

Diamantina
2024

À minha filha, Luna Clara de Andrade Rapozo

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e concluir este estudo.

Ao meu orientador, professor Elvis Pierre Alves Soares, pelo empenho, paciência e apoio durante o processo de construção deste trabalho. Gratidão!

A todos os professores e professoras que, de forma direta ou indireta, contribuíram para o meu processo de aprendizado em Direitos Humanos.

À minha família, pelo apoio e incentivo nos momentos mais difíceis dessa jornada.

À minha filha, Lunna Clara, meu lume e razão para lutar, resistir e seguir sempre em frente. Te amo, filha!

Agradeço aos membros da banca examinadora pela disponibilidade, leitura atenta e contribuições que enriquecerão ainda mais o trabalho.

Gratidão.

Eu sou aquela mulher a quem o tempo muito ensinou.
Ensinou a amar a vida e não desistir da luta, recomeçar na derrota,
renunciar a palavras e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores Humanos e ser otimista.
Cora Coralina

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir as contribuições da educação em direitos humanos para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, além de analisar a aplicação dessa educação na superação das desigualdades e preconceitos de gênero. O assassinato de mulheres por razões de gênero, –é crime hediondo, e ocorre principalmente em contextos doméstico e familiar. As vítimas dos feminicídios são mulheres em relações abusivas, opressoras, discriminatórias e violentas. Nesse cenário, as políticas públicas têm criado ferramentas jurídicas que visam assegurar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Diante disso, este estudo se valeu de pesquisa bibliográfica e documental para dados sobre os índices de violência contra mulher, bem como sobre as ferramentas e estratégias adotadas pelo Estado para garantir os direitos humanos das mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Direitos humanos, Feminicídio, Políticas públicas, Violência de gênero.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the contributions of human rights education to the development of public policies aimed at combating violence against women and femicide, as well as analysing the application of this education in overcoming gender inequalities and prejudices. The murder of women for gender-related reasons is a heinous crime and occurs mainly in domestic and family contexts. The victims of femicide are women in abusive, oppressive, discriminatory and violent relationships. In this scenario, public policies have created legal tools to ensure protection for women who are victims of domestic and family violence. In view of this, this study used bibliographical and documentary research to gather data on the rates of violence against women, as well as the tools and strategies adopted by the state to guarantee the human rights of women in situations of violence.

Keywords: Human rights, Femicide, Public policies, Gender violence.

LISTA DE SIGLAS

AGOE	Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos
CNEDH	Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
EDH	Educação em Direitos Humanos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FLACSO	Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IJSN	Instituto Jones dos Santos Neves
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PPP	Projeto Político Pedagógico
RSL	Revisão Sistemática de Literatura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Objetivos.....	14
1.2.1	Objetivo Geral:	14
1.2.2	Objetivos Específicos:	14
1.4	Estrutura do trabalho	16
1.	METODOLOGIA.....	18
2	EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	20
3	POLÍTICA PÚBLICA E AS PAUTAS COM TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO	24
4	VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER.....	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
6	REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A História das sociedades ocidentais tem mostrado que os estereótipos de gênero perpetuados ao longo do tempo tentaram retirar as mulheres dos espaços de poder em tempos e espaços distintos, deixando-as à margem das decisões políticas, sociais e econômicas, colocando-as em posições de inferioridade em relação aos homens, e quase excluídas dos principais processos societários. Diferentemente das sociedades tidas como primitivas nas quais as mulheres possuíam alguns privilégios como demonstram os estudos de Lewis Morgan (1877), Rose Marie Muraro (2000), Reed (1980) entre outros. De acordo com Reed (1980) sociedade primitiva tribal era autônoma e democrática, uma sociedade na qual todos os membros eram iguais, inclusive as mulheres.

A ideia de núcleo doméstico ou familiar no qual o homem tem centralidade não existiam nas sociedades primitivas, como não tinha a presença paterna na criação dos filhos, esses eram criados pelos clãs e a vida das mulheres continuavam dinâmica, com liberdade, participação na vida social, cultural, na tomada de decisões e sem hierarquias de poder com base no gênero, como afirma Engels (1984) ao desenvolver seus estudos sobre as sociedades primitivas.

Na sociedade contemporânea, por outro lado, tem naturalizado as desigualdades, opressões e a cultura da violência contra a mulher, devido à condição de gênero. A construção cultural de ações discriminatórias não nega apenas a dignidade, integridade física e psicológica das mulheres – muitas vezes, negam também o direito à liberdade e à vida. Essa realidade vivenciada pelas mulheres deve ser combatida, especialmente no contexto e espaços educacionais, como salienta Freire (2011):

Que alguém se torne machista, racista, classista, sei lá o quê, mas se assume como transgressor da natureza humana. Não me venha com justificativas genéticas, sociológicas ou históricas ou filosóficas para explicar a superioridade da branquitude sobre a negritude, dos homens sobre as mulheres, dos patrões sobre os empregados. Qualquer discriminação é imoral e lutar contra elas é um dever por mais que se reconheça a força dos condicionamentos a enfrentar (Freire, 2011, p.59).

O texto destaca a violência contra a mulher como uma das formas mais comum de violação dos direitos humanos, ocorrendo principalmente no espaço doméstico e enraizada nas desigualdades de gênero e na cultura machista e patriarcal. Historicamente, essa violência foi perpetuada por meio das práticas culturais, religiosas e educacionais que reforçam a submissão

das mulheres. Sardenberg e Tavares (2016) abordam a violência de gênero como qualquer forma de violência, seja física, social ou simbólica, que se sustenta na organização social executada contra indivíduos exclusivamente por conta do sexo, identidade de gênero ou orientação sexual.

Em estudos anteriores sobre relações de gênero e movimentos sociais rurais, Rapozo (2022) ressalta que “no modo de produção capitalista as desigualdades existentes entre mulheres e homens não se estruturam apenas ideologicamente; elas possuem base material, ou seja, sofrem restrições no processo de distribuição e acesso a recursos materiais, culturais e econômicos”. Nesse sentido, as ideologias patriarcais como a subordinação da mulher, a ideia de superioridade masculina, a ideologia da honra, os conceitos de “sexo frágil”, por exemplo, têm contribuído com o processo de invisibilização da mulher e de inclusão e permanência dela entre os grupos minoritários e marginalizados historicamente e socialmente (Rapozo, 2022, p.191). Ainda de acordo com Rapozo (2022):

Há várias questões políticas imbuídas nas desigualdades de gênero que provocam o ocultamento da participação e importância das mulheres nas lutas sociais contra a exploração e opressão de classe e gênero, como também no embate por direitos políticos, acesso a bens materiais e imateriais, terra, território e direitos trabalhistas (Rapozo, 2022, p. 194).

A discussão sobre a violência de gênero e as disparidades entre homem e mulher, que são também legitimadas pelas autarquias e pelos sistemas políticos do Estado de Direito é problematizada de forma contundente por Luciana Maibashi Gebrim e Paulo César Corrêa Borge (2014). Conforme afirmam os autores:

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida (Gebrim e Borge, 2014, p. 1).

O enfrentamento da violência contra as mulheres passa pela educação e tem sido uma das prioridades na pauta de luta dos movimentos sociais e feministas. Para tanto, os Direitos Humanos e os educadores vêm dialogando com o Estado Democrático de Direito para a construção de políticas públicas mais efetivas no que diz respeito ao enfrentamento da violência e da opressão

contra as mulheres. Os movimentos feministas trazem uma ressignificação e uma mudança de paradigmas para a valorização das mulheres enquanto sujeitos políticos de direitos, como pode ser observado nos estudos de Glória Gohn (2002), Ana Ferraz (2019), Edaléa Ribeiro (2005), Maria Ávila (2005), Célia Pinto (2003), Bell Hooks (1995, 2014, 2015), Angela Davis (1983, 2013), entre outros.

A educação tem um papel importante na formação dos sujeitos, até porque, “[...] é uma forma de intervenção no mundo” (Freire, 2014, p. 96), é constituída por ações e processos individuais e coletivos que, de forma dialética, vão estruturando o âmbito simbólico, material e subjetivo da vida dos sujeitos em sociedade. Nesse sentido, é uma importante ferramenta para a transformação da realidade social e para a formação de sujeitos éticos, justos, críticos e tolerantes e, dispostos a respeitar as subjetividades e a vida de todo ser humano, independentemente da classe, raça ou gênero. Mediante isso, compartilhamos da convicção de hooks (2013) quando a autora afirma que a educação é uma dos um instrumento de combate às desigualdades e as várias formas de opressão, inclusive de classe, raça/de cor e de gênero.

Quanto ao papel da educação em suas dimensões individuais, coletivas ou sociais, Libâneo (2001) expõe que, enquanto prática social, a educação “compreende o conjunto dos processos, influências, estruturas e ações que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social [...]” (Libâneo, 2001, p. 7). No plano individual, o processo educativo contribui com a formação do ser humano “[...] nos seus estados físicos, mentais, espirituais, culturais, que dão uma configuração à nossa existência humana individual e grupal” (Libâneo, 2001, p. 7).

Assim, a educação em direitos humanos tem buscado discutir e ressignificar as práticas educativas para que essas possam tornar-se de fato dialógicas, respeitando e valorizando, no processo de ensino-aprendizagem, as singularidades de mulheres e homens. A esse respeito, Paulo Freire destaca a importância da Educação em Direitos Humanos (EDH), sendo essa:

A educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. [...] essa educação tem que ver com uma compreensão diferente do desenvolvimento, que implica uma participação, cada vez maior, crescente, crítica, afetiva, dos grupos populares (Freire, 2001, p. 99).

Corroborar com esse autor Luis Warat (2003, p. 57), pois a educação tem por objetivo “fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade (principalmente entendidos como o direito à diferença e à inclusão social)”. Esse pensamento converge com a concepção de Maria Victória Benevides, (2003) sobre o conceito de Direitos Humanos. Para essa autora:

A educação em direitos humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana mediante a promoção e a vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados, os quais devem se transformar em práticas (Benevides, 2003, p. 309-310).

A educação em e para os direitos humanos traz à tona questões que antes não eram discutidas em espaços escolares e educacionais, por falta de conhecimento e formação dos docentes sobre o assunto ou simplesmente porque as desigualdades de gênero, opressões e violências contra as mulheres, por exemplo, foram naturalizadas e invisibilizadas no currículo escolar e no Projeto Político Pedagógico (PPP) pelos professores e demais profissionais da educação. É imprescindível reconhecer a educação e a educação para os direitos humanos não apenas como essenciais para a formação cidadã, mas também como fundamentais para a construção e o desenvolvimento que fomenta a empatia, a justiça e a cultura de paz entre as pessoas.

1.1 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral:

Analisar a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e a educação em direitos humanos para problematizar e inibir o avanço da violência doméstica e do feminicídio contra as mulheres

1.2.2 Objetivos Específicos:

- Investigar a cultura patriarcal e machista na formação da sociedade brasileira;
- Examinar e destacar a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e da educação em direitos humanos;

- Avaliar o avanço da legislação e das políticas públicas para o combate à violência contra as mulheres no Brasil;
- Refletir sobre estratégias para a promoção da educação em direitos humanos em prol da não violência, da cultura de paz e do respeito aos direitos das mulheres.

1.3 Justificativa

Desde tempos históricos que a produção e reprodução das desigualdades e da violência contra as mulheres tem sido uma realidade em alguns países ocidentais, mas a depender da cor da pele/raça ou classe, aquelas podem ser sentida em maior ou menor grau. Com relação a subordinação, desigualdades e violência, segundo Collins (2019), no caso das mulheres negras, a invisibilização ocorrem em países como no Brasil, nos Estados Unidos, na África, por exemplo.

Segundo Sargot (2008), ainda na década de 1990, começaram a se constituir redes de enfrentamento à violência contra as mulheres em vários países latino americanos. Pode-se dizer que na América Latina a violência se expressa de inúmeras formas, mas uma dessas é sem dúvida a violência de gênero, que muitas vezes estão associadas a questão de classe e de raça.

A questão da violência contra a mulher tem sido tão importante que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem, na constituição da Agenda 2030¹, um objetivo específico para combater todas as formas de discriminações, opressões e violências contra todas as mulheres e meninas, que é o “Objetivo 5. Igualdade de Gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. De acordo com a Agenda 2030 da ONU, há evidências de “que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável”.

Além disso, o “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes” também pontua a importância da promoção da justiça, do Estado de Direito, e a redução de “todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”, o que inclui também a violência contra as mulheres. Diante do exposto, a educação em direitos humanos é essencial para a ressignificar as relações de gênero e a violência contra a mulher,

¹ De acordo com a ONU (2016), a Agenda 2030 é uma iniciativa que busca avançar nas três dimensões do desenvolvimento sustentável – social, econômica e ambiental – propondo modelos de desenvolvimento nos quais “ninguém fique para trás”. Nesse sentido, a proposta da Agenda 2030 é ser “um plano de ação para pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU, 2015, p. 1). Um dos objetivos da agenda está direcionado para a promoção da igualdade de gênero. Para maiores informações acessar: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Glossario-ODS-5.pdf>

além de contribuir para a construção de leis mais nesses casos. Nesse contexto, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundar a análise e o debate sobre a violência contra a mulher e explorar as estratégias da educação em direitos humanos como forma de construir uma sociedade mais igualitária, promovendo a equidade e segurança para todas e todos.

1.4 Estrutura do trabalho

O presente estudo encontra-se estruturado em quatro capítulos, além da introdução, das considerações finais e das referências. Na introdução, será feita a contextualização do tema do estudo, destacando a relevância da educação em direitos humanos no combate à violência contra a mulher. Também serão estabelecidos os objetivos da pesquisa, tanto o geral quanto os específicos, que orientarão a investigação sobre “Educação e Direitos Humanos e o Combate à Violência Contra a Mulher no Brasil”. Além disso, será apresentada a justificativa do estudo, ressaltando a sua importância para a sociedade, especialmente promoção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência.

Esse trabalho se justifica pela necessidade de problematizar a persistência da cultura machista e patriarcal que perpetua a opressão, discriminação e violências contra as mulheres e meninas. Como também pela urgência de provocar o Estado, o poder judiciária e a sociedade civil para o debate sobre os crimes contra a vida das mulheres, sendo muitos naturalizados e invisibilizados. Cada vez mais se torna essenciais iniciativas globais, como a Agenda 2030 da ONU, que visa promover a igualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e violência, além das políticas públicas e programas desenvolvidos em contexto nacional para inibir qualquer tipo de violência contra as mulheres. Este capítulo fundamenta a necessidade de uma análise aprofundada sobre a temática, justificando, assim, a relevância do estudo. Em seguida, é apresentada a estrutura organizativa do trabalho.

No segundo capítulo corresponde à discussão sobre os métodos de pesquisa utilizados, incluindo a pesquisa qualitativa, a pesquisa documental e a revisão sistemática da literatura. A metodologia é apresentada de forma a evidenciar a escolha dos métodos que foram utilizados por serem mais adequados para a investigação do tema, ressaltando, assim, a importância de uma abordagem sistemática e rigorosa na coleta e análise de dados.

O terceiro capítulo, intitulado “Educação em Direitos Humanos no Brasil”, aborda a evolução da educação em direitos humanos no Brasil, além de discutir as políticas públicas e

iniciativas que visam promover a conscientização e a formação de cidadãos críticos. Nesse capítulo, a educação é analisada como um eficiente e poderoso instrumento na prevenção da violência de gênero, feminicídios e na promoção da igualdade e dos direitos à vida, dignidade e liberdade das mulheres e meninas.

O quarto capítulo, intitulado “Política Pública e as Pautas com Transversalidade de Gênero”, explora as políticas públicas existentes no Brasil que abordam a questão da violência contra a mulher. Analisa-se a eficácia e os desafios enfrentados para a implantação das ações, políticas e programas voltados para o combate à violência. Este capítulo também discute a importância da transversalidade de gênero nas políticas públicas, enfatizando a necessidade de uma abordagem integrada que considere as especificidades de gênero nas ações governamentais em diversas áreas, como educação, saúde e segurança pública, por exemplo.

O quinto e último capítulo, denominado “Violência de Gênero Contra a Mulher”, apresenta uma análise detalhada da violência de gênero, suas causas e consequências. A discussão inclui dados estatísticos e relatos que evidenciam a gravidade da situação no Brasil. Também são abordadas as diferentes formas de violência, como a física, psicológica e sexual. Além disso, discute-se a importância da construção de estratégias efetivas e urgentes para o enfrentamento e prevenção da violência, que tem gerado elevados índices de feminicídios no Brasil nos últimos anos.

Por último, mas não menos importante, são realizadas as considerações finais, que sintetizam os principais achados da pesquisa, refletindo sobre a importância da educação em direitos humanos como um meio de combate à violência contra a mulher e aos feminicídios. Ao concluir, propõem-se algumas recomendações para futuras pesquisas e ações que possam contribuir para a promoção da igualdade de gênero, valorização e respeito aos direitos humanos das mulheres, bem como para a erradicação da violência e dos feminicídios.

1. METODOLOGIA

Segundo Moreira e Caleffe (2011, p. 248), “[...] a pesquisa é um processo por meio do qual procuramos sistematicamente obter, com o apoio de dados, a resposta a uma pergunta, a resolução de um problema”. Na compreensão de Gil (2002, p. 17), “a pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não pode ser adequadamente relacionada ao problema”. Ou seja, “a pesquisa científica é uma investigação metódica acerca de um determinado assunto com o objetivo de esclarecer aspectos em estudo” (Bastos e Keller, 1995, p. 53).

De fato, a pesquisa científica é uma importante ferramenta no processo de construção, reformulação e confirmação de hipóteses que contribuem para o avanço da ciência e da sociedade contemporânea. É verdade, também, que os fenômenos sociais podem ser investigados a partir de variados métodos científicos, cabendo assim ao pesquisador avaliar e escolher determinado método e as ferramentas de pesquisa que melhor respondam à questão ou problemática que será analisada.

Qualquer estudo que se deseje realizar inicia-se pelo domínio da temática que será trabalhada, ou seja, faz-se necessário conhecer, sistematizar e refletir sobre as obras já existentes sobre o tema. Nesse sentido, este trabalho científico enquadra-se no rol das pesquisas qualitativas e quantitativas.

Ao discutir a questão da pesquisa qualitativa, Martinelli (1999) coloca que:

A pesquisa qualitativa se insere no marco de referência da dialética, direcionando-se fundamentalmente, pelos objetivos buscados. O desenho da pesquisa qualitativa deve nos dar uma visibilidade muito clara do objeto, objetivo e metodologia, de onde partimos e onde queremos chegar (Martinelli, 1999, p.115).

Em relação à pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (2002), é aquela “pesquisa desenvolvida com base em material elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. No entanto, aqueles que pensam que a pesquisa bibliográfica é apenas a repetição de algo existente, está equivocado. Como afirmam Lakatos e Marconi (2003, p. 183), “[...] a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Dito isso, cabe destacar que além da pesquisa bibliográfica, também foi utilizada a pesquisa documental, por considerá-la mais adequada para o estudo sobre direitos humanos e violência contra a mulher. Para Gil (2002, p.62-3), a pesquisa documental apresenta algumas

vantagens por ser “fonte rica e estável de dados”: não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes. No entendimento de Pádua (1997, p. 62), a pesquisa documental é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados).

Como-colocado, também será utilizada a Revisão Sistemática de Literatura (RSL), que, de acordo com Galvão e Pereira (2024, p. 183), trata-se de um tipo de investigação focada em questão bem definida, que visa identificar, selecionar, avaliar e sintetizar as evidências relevantes disponíveis. Ainda segundo os autores:

As revisões sistemáticas diferem das revisões narrativas ou tradicionais. Essas são amplas e trazem informações gerais sobre o tema em questão, sendo comuns em livros-texto. Também se distinguem das revisões integrativas, nas quais se utilizam diferentes delineamentos na mesma investigação, além de expressarem a opinião do próprio autor, (Galvão e Pereira, 2024, p.183).

Com relação aos documentos oficiais, estão sendo utilizadas as Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará 1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

De acordo com Freire (2014, p. 93), “ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tomamos parte.” Do mesmo modo, “ninguém escapa da educação” (BRANDÃO, 2013, p. 07). Nesse sentido, a educação é um elemento fundamental para o exercício democrático e a construção de uma sociedade justa, solidária e crítica. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que as práticas pedagógicas ampliem e integrem suas discussões a questões elementares, como o tema dos direitos humanos, ou mais precisamente, da educação em direitos humanos.

Segundo Libâneo (2001, p. 8), “a educação é uma prática social que busca realizar nos sujeitos humanos as características de humanização plena”. Nesse sentido, a educação em direitos humanos pode ser compreendida como elemento-chave para a formação política e social de sujeitos para que esses conheçam seus direitos e deveres, além de tornarem-se multiplicadores da cultura de paz, e, acima de tudo, pessoas que respeitem a vida e valorizem a dignidade humana, independentemente da sua condição de classe, gênero ou raça. Ao discutir a questão da educação para os direitos humanos, Zenaide (2014) esclarece que:

Educar para a paz e a democracia como um dos princípios da educação em direitos humanos, significa educar para o exercício da participação e do protagonismo social de modo a governar a cidade, promover o respeito de todos os povos ao desenvolvimento e a paz, prevenir a guerra nuclear e ambiental, a fome e a miséria no mundo, o uso de armas químicas, o retorno a golpes e ditaduras e ao terror (Zenaide, 2014, p. 42).

O direito à vida e à liberdade, o direito à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, são direitos universais inerentes a todos os seres humanos, como dispõe a Declaração dos Direitos Humanos (1948). No entendimento de Zenaide (2014), o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais como parte do direito à educação apresenta-se de maneira a prevenir atos bárbaros contra a humanidade.

No Brasil, no Estado Democrático de Direito, o dispositivo legal para efetivação e reconhecimento dos direitos civis, sociais e políticos é a Constituição Federal de 1988, diretriz que garante as políticas públicas de direitos humanos e também de educação em direitos humanos. No contexto da América Latina, as questões inerentes aos direitos humanos e à educação em direitos humanos na perspectiva emancipatória só ganham relevo com a abertura política da década de 1980, pós regime do governo militar, redemocratização e luta dos movimentos sociais e da

sociedade civil organizada. Nesse sentido, conforme Bittar (2021, p. 4), a Educação em Direitos Humanos, em primeiro lugar, nasce por um processo informal e popular, e irá, aos poucos, se expandir, ganhando legitimidade, autonomia, reconhecimento e força organizacional. Com relação à ampliação das lutas pela democracia, Tosi (2002) coloca que:

[...] não cabe somente ao Estado a implementação dos direitos, porém a sociedade civil também tem um papel relevante na luta pela efetivação dos mesmos, por intermédio dos movimentos sociais, sindicatos, associações, centros de defesa e de educação etc. (Tosi, 2002, p. 114).

“Enquanto forma institucionalizada, organizada em práticas sociais e institucionais, seja por parte da sociedade civil, seja por parte do Poder Público, a educação em direitos humanos vem se desenhando como um novo fazer sócio-político-pedagógico” (Zenaide, 2014, p. 44). A educação em direitos humanos é uma importante ferramenta para o combate à discriminação racial, à homofobia e à violência contra a mulher.

Segundo Brandão (2013, p. 10), “a educação é [...] uma fração do modo de vida dos grupos sociais que criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sociedade”, ou seja, a educação tem a capacidade de reproduzir a cultura de uma sociedade ou época. Assim, a educação para os direitos humanos torna-se necessária para o desenvolvimento de uma sociedade não apenas democrática, mas igualitária, solidária e que respeite a diversidade de sujeitos.

No cenário brasileiro, no período entre as décadas de 1930 até meados de 1970, as problemáticas relacionadas aos direitos humanos não tinham grande notoriedade, embora as lutas sociais já existissem e combatessem as injustiças sociais, a opressão política e a tortura, defendendo direitos a melhores condições de vida, liberdade e igualdade. A partir da década de 1970, os movimentos e grupos insurgentes traz para a realidade as necessidades de respeito aos direitos humanos. No entanto, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) só foi elaborado em 1996. Esse documento só foi atualizado em 2002 e 2009, ocasiões nas quais foram incorporadas ao primeiro texto alguns direitos, como os ambientais, culturais, econômicos e sociais. Ainda na década de 1996, no âmbito da educação, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, a LDB. Entretanto, a LDB não contemplou em suas diretrizes os direitos humanos como um dos princípios da educação nacional (Brasil, 1996).

No ano de 2003, foi criado o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), e este formulou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH),

documento jurídico que vai nortear a execução das diretrizes para o desenvolvimento das práticas educativas em e para os direitos humanos no contexto escolar.

No entanto, anos de 2004 e 2005, o PNEDH foi sendo aperfeiçoado a partir da contribuição da sociedade, em debates, seminários e encontros construídos com o objetivo de aprofundar as discussões acerca da educação em direitos humanos. Já em 2006, a versão final do PNEDH foi publicada através da parceria entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça. De acordo com a Unesco (2005), a implementação do PNEDH contou com a colaboração do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, que por sua vez orientou e definiu as diretrizes para a elaboração das políticas e ações daquele.

Em 2003, foi criado o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), e assim, a institucionalização da Educação em Direitos Humanos (EDH), “inspiradas em valores humanistas e embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência” (PNEDH, 2003, p. 23).

Com relação aos pressupostos teóricos norteadores do Comitê Nacional da Educação em Direitos Humanos, Viola (2010, p. 28) considera:

- 1) a educação em DH deve voltar-se para a promoção da liberdade, da igualdade, da justiça social, do respeito à diferença e da construção da paz;
- 2) a construção de uma cultura de vivência e promoção dos direitos humanos implica na transformação radical da sociedade que tem suas bases fundadas em privilégios e esquecimentos;
- 3) a educação em DH implica na formação de um cidadão ativo e crítico capaz de se reconhecer como um sujeito de direitos;
- 4) a educação em DH pressupõe que o conhecimento é um bem de todos e possui dimensão universal;
- 5) o ato pedagógico deve ser construído a partir dos princípios dos direitos humanos, o que pressupõe o reconhecimento de que educador e educando são sujeitos de direitos, seres emancipados e construtores de autonomia (Viola, 2010, p.28).

A construção de políticas públicas para educação, com ênfase na dignidade e nos direitos humanos para a emancipação dos sujeitos é o resultado da pressão e da luta dos movimentos sociais e da sociedade organizada em diálogo com o Estado. Segundo Bittar (2007), uma política pública para a educação em direitos humanos precisa orientar-se para uma transformação emancipatória, crítica e reflexiva. Precisa, ao mesmo tempo, ser capaz de sensibilizar e humanizar (Bittar, 2007). O PNEDH, pelo menos teoricamente, assume o

compromisso de mobilizar a política pública para garantir a democracia, a solidariedade e o respeito à pessoa humana. Nesse sentido, de acordo com Brasil (2003):

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz, (Brasil, 2003, p. 11).

O PNEDH, enquanto instrumento orientador e fomentador das ações de educação em direitos humanos, encontra-se dividido em cinco eixos ou áreas temáticas que orientam as práticas metodológicas do Plano. As áreas temáticas são: Educação Básica; Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio; Ensino Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança; Educação e Mídia (Brasil, 2003, p. 12). Os processos de educação formal e não formal com base nos direitos humanos direcionam o processo de ensino-aprendizagem para ações educativas de respeito à dignidade, à autonomia, à ética, à liberdade e à cultura de paz entre as pessoas.

3. POLÍTICA PÚBLICA E AS PAUTAS COM TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO

No Brasil, após a abertura política democrática da década de 1980, os movimentos de mulheres e movimentos feministas ganharam as ruas para lutar por direitos políticos e mecanismos jurídicos que lhes garantissem condições de existência enquanto sujeitos históricos e políticos. As lutas por direitos, dignidade e condições de existência enquanto mulheres podem ser facilmente explicadas ao analisar o processo histórico de sociedades como o Brasil, por exemplo, onde se observa o quanto as mulheres foram oprimidas, violentadas e excluídas, com seus direitos humanos desconsiderados.

Quando se fala em mecanismos jurídicos, leis e políticas, é necessário lembrar que nem sempre as leis favorecem as mulheres. Um exemplo disso são as Ordenações Filipinas, um conjunto de leis do Reino de Portugal que visava humilhar e punir fisicamente a mulher, caso ela fosse pega em adultério, como pode ser observado no trecho abaixo:

E estas penas não haverá lugar no que tirar arma, ou ferir em defesa de seu corpo e vida, nem nos escravos cativos, que com pão, ou pedra ferirem, nem na pessoa, que for de menos idade de quinze anos, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja cativo, ora forro, nem na mulher, que com pão, ou pedra ferirem, nem nas pessoas, que tirarem armas para estremar, e não ferirem acidentalmente, nem em quem castigar criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto estiverem sob seu mandato. Porém, se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas (Livro V, Título XXXVI, p.1187, grifo nosso). Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adultero [...] 1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pôde lícitamente matar [...] (Livro V, Título XXXVIII, p. 1188).

As Ordenações Filipinas davam respaldo ao assassinato de forma deliberada de mulheres, caso fossem acusadas de adultério, uma punição que não se aplicava aos homens que cometiam o mesmo ato. Em 1830, o Código Criminal evoluiu um pouco mais e o assassinato de mulher em adultério foi retirado e substituído pelo art. 250: “A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho de um a três anos”. No entanto, como a cultura da violência patriarcal colonial estava enraizada na sociedade, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil abriu brechas para a não punição de pessoas que cometessem crimes movidos pelas emoções, ou em estado de inconsciência, situação jurídica conhecida como “crimes da paixão” ou crime passionai.

Em 1979, foi instituída a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, que tinha como principal objetivo promover os direitos da mulher à igualdade de gênero e à eliminação da repressão de quaisquer formas de discriminações. Essa lei foi constituída na Assembleia Geral das Nações Unidas através da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Em 20 de dezembro de 1993, a Assembleia Geral da ONU classifica a violência contra mulher como qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, ocorrendo em público ou na vida privada (ONU, 1993).

No contexto brasileiro, as iniciativas da ONU, através da Lei Internacional dos Direitos da Mulher, geraram nos movimentos feministas e de mulheres forte mobilização, luta e diálogo constantes com o Estado para a criação de mecanismos e a implementação de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher. A pressão popular gerou, em 1983, a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, seguido, em 1985, pela construção do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) da América Latina. O compromisso do Brasil para a coerção de todas as formas de violência contra a mulher e a adoção de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero foi reafirmado na Constituição Federal Brasileira de 1988. Conforme o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (Brasil, 2006, p. 15-16).

Nesse contexto, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foi uma estratégia importante para a erradicação da violência, mas também para quantificar e também dar maior visibilidade à problemática da violência contra a mulher em todo o território nacional.

A questão da violência e do assassinato de mulheres é tão grave que, ao longo das décadas seguintes, foram realizadas várias conferências, encontros e seminários relacionados a essa questão, tais como a Declaração de Viena (1993), a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (AGOE -1994) e a Convenção de Belém do Pará (1995), a qual:

[...] representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, ‘qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que

cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.’ (Brasil, 2006, p. 15).

Ao discutir a mesma problemática ao longo da história, Eva Alterman Blay (2023) destaca que:

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero (Blay, 2023, p. 87).

Até recentemente, os crimes contra as mulheres eram classificados como crimes passionais. Ao analisar bem as leis e processo histórico do Brasil, no que diz respeito aos direitos humanos, civis e políticos das mulheres, vê-se que elas eram tratadas como “objetos de posse” dos homens, sejam maridos, pais ou parentes. Seu corpo e seu direito de ir e vir estavam sob a tutela do patriarca. No âmbito familiar, a lei reforçava a superioridade masculina, conferindo ao homem plenos poderes como “chefe da família” e proprietário de todos os bens materiais, inclusive dos filhos e da mulher (em condição de esposa). De acordo Cabral (2008), o Código Civil de 1916 obrigava a mulher a adotar o nome da família do marido, pois, na concepção da época, após o casamento, ela passava a ser parte da família do marido, deixando até mesmo de integrar a sua própria família.

O Código Civil de 1916 tratava as mulheres casadas como “relativamente incapazes”. Em outras palavras, ao patriarca estava reservado o acesso a espaços e posição de poder político, social e econômico, como pode ser observado a seguir:

I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido compete administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (Brasil, 1916).

A normativa que regulamenta o comportamento e a conduta social só foi modificada em 2002, com a revogação do Código Civil de 1916, pela Lei nº 10.406/2002 – Código Civil de 2002. A Constituição Federal 1988, em seu artigo 5º inciso I, deixa claro que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e o Código Civil de 2002 estabelece a necessidade de relações de igualdade entre homens e mulheres no contexto conjugal, como pode ser observado no artigo

1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Esse foi o primeiro passo do Estado para a efetivação de outras medidas legais que garantam, em lei (mesmo que fosse no papel), os direitos civis das mulheres e, por consequência, os direitos políticos e humanos das mulheres. No entanto, a existência da norma constitucional para a proteção das mulheres contra a discriminação e a violência e o enfrentamento da violência de gênero não garantem o cumprimento efetivo da normativa.

Depois do Código Civil de 2002, o ambiente doméstico passou a ter maior atenção das políticas públicas, visto que parte significativa da violência sofrida pelas mulheres ocorre dentro de casa, seja a violência patrimonial, a psicológica, a física ou a moral. No entanto, vale ressaltar que, embora a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 e a Declaração dos Direitos Humanos abordem a necessidade de igualdade entre homens e mulheres, parte significativa dos direitos das mulheres ficam apenas no papel, pois a desigualdade de gênero é fortemente produzida e reproduzida pelo sistema capitalista de trabalho.

Sem dúvida, no Brasil, o Estado Democrático de Direito tem atuado no processo de construção de estratégias e ferramentas jurídicas para a proteção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários, tais como as mulheres, mas essa luta também ganhou destaque no âmbito internacional através de organizações, instituições sociais e movimentos feministas que vêm lutando contra a discriminação e a violência contra a mulher em escala internacional. Nesse sentido, o principal instrumento internacional para a luta em favor da igualdade de gênero e para a eliminação da discriminação e de opressões contra as mulheres foi criado em 1979 durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual foi aprovada a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, documento também alinhado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa convenção foi promulgada no Brasil em 1984 por meio do decreto nº 89.460.

De acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979)

Art. 1º [...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Já a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, deixa claro que para a eliminação da violência contra a mulher, os Estados devem abdicar das crenças culturais, religiosas e de tradição. Em síntese, elas não podem servir de substrato para a perpetuação da violência contra a mulher, como pode ser comprovado no artigo 4º da Declaração:

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres[...] c) Atuar com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os atos de violência contra as mulheres perpetrados, quer pelo Estado, quer por particulares; d) Prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas a violência; as mulheres sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista na legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa;[...] h) Prever nos orçamentos de Estado a afetação dos recursos financeiros adequados para as atividades relativas à eliminação da violência contra mulheres; i) Adotar medidas destinadas a garantir que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e os funcionários públicos responsáveis pela execução das políticas de prevenção, investigação e punição da violência contra mulheres recebam formação capaz de os sensibilizar para as necessidades das mulheres;[...] (ONU, 1993).

Na segunda metade da década de 1970, em vários lugares do mundo, as articulações, os movimentos e os grupos sociais deram maior visibilidade às suas pautas e denúncias, fazendo emergir novos paradigmas, que trouxeram para a discussão os sujeitos e grupos sociais que foram marginalizados ao longo da história, sendo estes classificados como novos movimentos sociais. Com relação aos movimentos emergidos nesse período, Melucci (1989) diz que “são uma forma de ação coletiva baseada na solidariedade, que se diferenciam de outros tipos de ação coletiva porque desenvolvem um conflito, rompendo os limites do sistema em que ocorre a ação”. Em 1993, em Viena, durante a 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, a violência contra a mulher foi considerada uma violação aos direitos humanos (ONU, 1993).

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

As mulheres têm experienciado, por muito tempo, as desigualdades sociais, os preconceitos, as discriminações e violações que afetam sua dignidade e negam sua existência enquanto sujeitos que possuem direito a dignidade, igualdade de condições de acesso a bens, serviços, políticas públicas, poder de decisão e proteção plena do Estado. Assim como os demais sujeitos, as mulheres são detentoras de direitos, embora nem sempre tenham proteção jurídica.

Como atesta a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, através do artigo 5º, todo ser humano possui direitos universais, inalienáveis e indivisíveis, como o direito à segurança pessoal, à vida e à liberdade, à segurança, à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros. Como lembra Martins e Mizutani (2022), historicamente privilegiaram-se determinadas visões de mundo por imposição, por discriminação ou por subvalorização de outras.

A discussão sobre a violência contra a mulher não é nova no contexto acadêmico, embora nos últimos anos tenha ganhado mais visibilidade com a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que tem como objetivo proteger a mulher vítima de violência doméstica. Sabe-se que a violência contra a mulher sempre existiu nas diversas sociedades ao longo da história, sendo as desigualdades de gênero intensificadas pela divisão sexual de trabalho, sendo esse um dos elementos geradores das opressões, submissões e dos diversos tipos de violências contra a mulher, que acaba levando à violência física e ao feminicídio.

A violência contra a mulher é sistemática e estrutural que utiliza-se de outros mecanismos, como a discriminação, a opressão e a desigualdade, numa tentativa de justificar a barbária, como discutido por Diana Russel e Jill Radford (1992) em *“Femicide: The Politics Of Woman Killing”*, uma das principais referências das temáticas de gênero e da luta das mulheres contra as opressões e as violências sofridas cotidianamente pelas mulheres. Segundo Narvaz (2005), o patriarcado levanta-se no lapso temporal pré-histórico, em que a imagem da mulher era tida como propriedade e servidão aos homens para exclusivamente zelar pelo lar e por sua prole, sendo exigidas somente como objetos sexuais e de reprodução dos seus parceiros, precisando conciliar o papel com sua realidade submissa e desprovida de direitos.

Ainda sobre essa questão, Stela Nazareth Meneghel e Ana Paula Portella (2017) trazem grandes contribuições. De acordo com as autoras, o feminicídio, ou assassinato de mulheres:

É habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura (Meneghel; Portella, 2017, p. 3079).

O assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres é uma realidade em todo o mundo, mas nem todos os países têm uma política pública que vise a prevenção da violência contra mulher ou que garanta o direito humano dessas mulheres à vida, como prevê a Declaração dos Direitos Humanos. Muito pelo contrário, como salienta Claire Laurent *et al.* (2014): há casos em todos os países e, em muitos deles, os crimes são tolerados, aceitos, justificados e permanecem na impunidade.

De acordo com a *United Nations Office on Drugs and Crime* (2011), a casa é o lugar mais provável para o assassinato das mulheres. Ou seja, o feminicídio, ou morte letal de mulheres, é cometido por um parente ou um homem do convívio das mulheres. O fato é que o sexo biológico feminino carrega os estereótipos, valores sociais, religiosos, econômicos e culturais produzidos e reproduzidos pelo sistema patriarcal.

Com relação ao termo feminicídio, esse foi utilizado pela primeira vez em 1976, em Bruxelas, durante o tribunal de crimes contra as mulheres. Seria ele, de acordo com Diana Russell e Jill Radford (1992) o ponto final de um contínuo de violência que tem como consequência a morte da(s) mulher(es) afetada(s). Na compreensão de Segato (2006, p.3), “*el feminicidio representa el extremo de un continuum de terror anti-femenino e incluye una amplia variedad de abusos verbales y físicos, tales como violación, tortura, esclavitud sexual [...]*”. Infelizmente muitas vezes a violência contra as mulheres acaba sendo naturalizada e banalizada pela sociedade e até mesmo, pela família que presencia os abusos e não denuncia as autoridades competentes.

O feminicídio é o último ato de ódio extremo, crueldade e violência contra a mulher, conforme Almeida et al., (2020) “o feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres” (Almeida et al., 2020, p. 73). Esse tipo de crime muitas vezes fica impune por ser frequentemente confundido, de forma intencional ou não, com suicídio ou morte acidental. Além disso, às vezes os parentes e parceiros íntimos são descartados como supostos assassinos.

Com relação a esse tipo de crime, Lagarde (2007) alerta que:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (Lagarde, 2007, p. 33).

O combate à violência de gênero tem se tornado uma questão de política pública urgente, visto que as mulheres têm vivenciado situações de violência em todas as instâncias da vida, nos espaços públicos de vivência social e também nos espaços privados e domésticos, como demonstram os dados do “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil” (2015), por exemplo.

Com relação à violência de gênero sofrida por mulheres e meninas, é notório que até certo ponto há uma permissividade social à cultura da violência patriarcal. Enquanto a violência não se torna “visível” no corpo, é desconsiderada, embora as consequências da violência na vida das vítimas sejam nefastas, como afirma Heleieth I. B. Saffioti (2021).

Tome-se o exemplo da lesão corporal dolosa (LCD). Seu autor está sujeito a punição desde que a violência perpetrada deixe marcas no corpo da vítima. Quando isto não ocorre, há necessidade de prova testemunhal. Ora, raramente se dispõe deste tipo de prova. A violência doméstica e a intrafamiliar podem ser praticadas diante de parentes, especialmente filhos menores. Porém, estas testemunhas são invalidadas pelo laço do parentesco. Assim, a LCD leve nunca serve de base para a punição do seu autor. Como muitos homens sabem disso, procuram espancar as mulheres na cabeça, local em que eventuais marcas são disfarçadas pelos cabelos. E LCD é o crime mais frequente cometido contra mulheres. Em seguida, vem o crime de ameaça, também de difícil comprovação. No Brasil, até mesmo a LCD grave nem sempre é suficiente para a condenação (Saffioti, 2021, p. 121)

No caso do Brasil, desde o período colonial ~~que~~ acontecem os crimes contra as mulheres, embora a história oficial deste país tenha apagado as mulheres da História, como foi feito em quase todas as sociedades. Dados históricos mostram que ainda no século XVI e XIX, as Ordenações Filipinas foram adotadas pela Justiça Brasileira para lidar com os assuntos referentes às relações domésticas e conjugais. Segundo Adriana Ramos Mello (2017), as Ordenações concediam ao marido o direito de matar a sua esposa em caso dela cometer adultério, ou mesmo se houvesse apenas boatos ou desconfiança do acontecido. Esse crime possuía o nome de uxoricídio.

O machismo e o patriarcalismo estão na gênese da sociedade brasileira, ou seja, existem heranças de desigualdade, discriminação e violência que nem mesmo as normativas jurídicas constitucionais como a Constituição Federal podem eliminar para garantir a integridade

física, moral e psicológica das mulheres. A violência contra a mulher é um fenômeno vivido por muitas mulheres independentemente das suas condições econômicas, sociais e culturais.

Em 2017, a Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que aproximadamente 35% das mulheres do mundo são vítimas de algum tipo de violência física e/ou sexual (OMS, 2017), e parte das agressões, violência e homicídios são cometidos no ambiente doméstico e familiar. A verdade é que a frágil democracia brasileira não conseguiu garantir a todos os sujeitos o direito à vida, à liberdade, à segurança e à dignidade de forma satisfatória, como para as mulheres que sofrem com as desigualdades de classe, de gênero e de raça/de cor.

O fato é que a sociedade patriarcal durante muito tempo usou as diferenças biológicas existentes entre mulheres e homens para reprimir, invisibilizar e violentar os direitos e o corpo-território das mulheres, negar-lhes a vida, a liberdade de expressão, o trabalho, a educação, a igualdade de direitos e a dignidade. Com relação às desigualdades de direitos entre homens e mulheres, Espínola (2018) salienta que essas distinções não apenas foram estabelecidas como supostos fatos naturais, mas também elevadas a uma posição ontológica fundamental para justificar as disparidades profundamente enraizadas que existiam tanto na esfera política quanto nas interações sociais.

O Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (FLACSO), evidenciou o massacre que vem ocorrendo contra as mulheres no Brasil. De acordo com o documento, o Brasil é o quinto país do grupo de 83 países no mundo que mais matam mulheres. Para tentar reverter os altos índices de feminicídio no Brasil, em 10 de março de 2015, entra em vigor no Brasil a lei n. 13.104/2015 (lei do feminicídio), que alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, incluindo o Feminicídio como qualificador do crime de homicídio, passando também a ser um dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Esse tipo de violência durante muito tempo foi negligenciado pelo Estado e políticas públicas, sendo esse descaso mais uma agressão e desrespeito aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência. No entanto, apenas no ano de 2016 que os dados relacionados a esse tipo de crime foram disponibilizados.

De acordo com Velopulos *et al.*, (2019) as mulheres possuem um risco maior de serem assassinadas por seus parceiros íntimos o que são levados a crise de ciúme e a ingestão de bebidas alcoólicas. As mulheres vivenciam constantemente situações de violência que colocam a vida delas em risco, como pode ser observado na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no art. 7º:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

O fato é que fenômeno da violência contra as mulheres deve ser combatido pela segurança pública, mas também pela população e principalmente pelas vítimas em potencial através de denúncias preventivas. Nos últimos quatro anos, o número de mulheres que foram a óbito de forma violenta só tem crescido, embora haja um esforço do poder judiciário e das políticas públicas para o combate à violência e crimes contra as mulheres, o fato dos crimes serem classificados apenas como homicídios acabam dificultando as notificações dos feminicídios, Figura 1.

Figura 1 - Atlas da Violência 2022: Infográficos

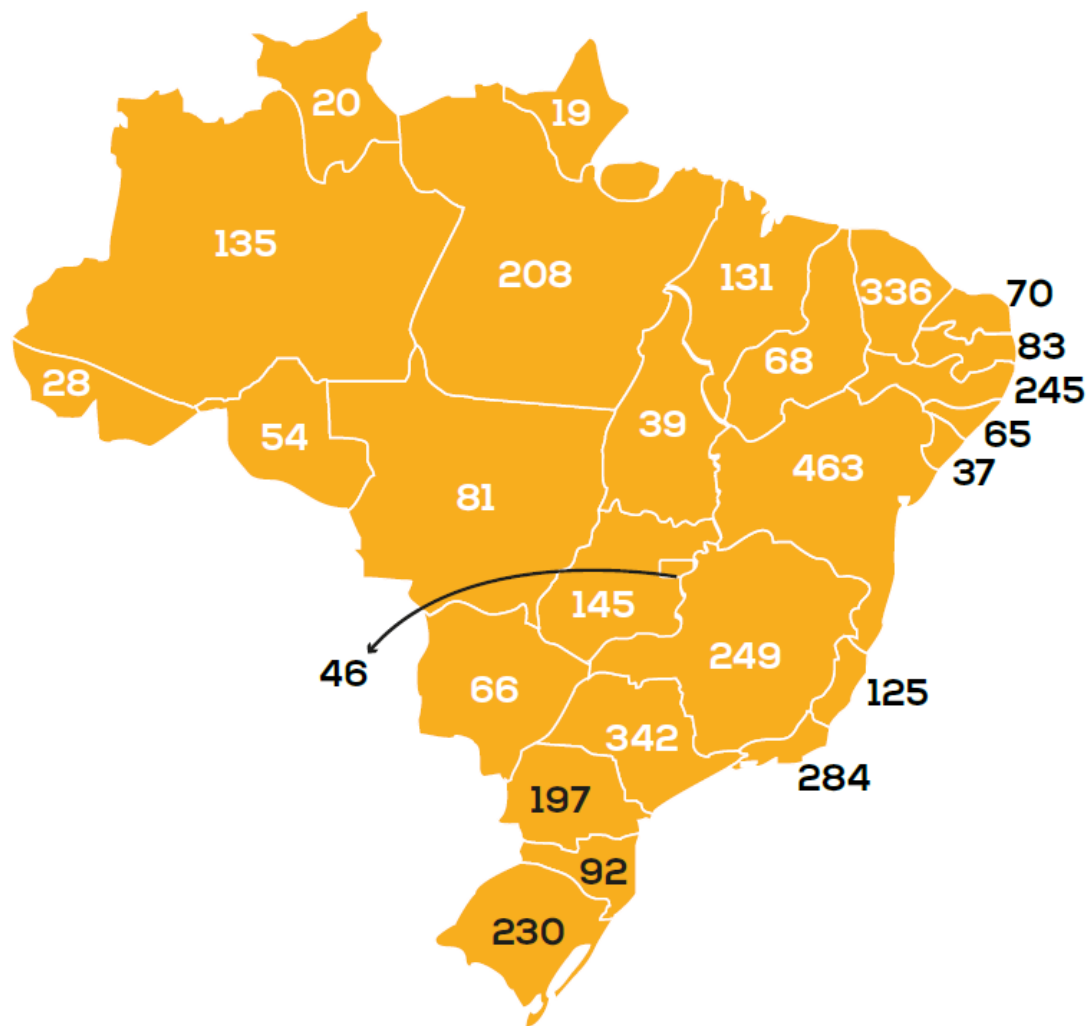


Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, DIEST - Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (2022)².

Conforme demonstrado na figura 1, os índices de violência durante o período da pandemia do Coronavírus Disease 2019 (COVID-19), no Brasil. O Atlas da Violência, publicado em 2023 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), mostra que na década de 2011 a 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. Ainda de acordo com o Atlas, durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, 7.691 mulheres foram mortas; 3.858 mulheres foram assassinadas apenas no ano de 2021, ou seja, mais de 10 mulheres mortas por dia, distribuídas em todo o território nacional, como pode ser observado na figura (2) a seguir.

² Atlas da Violência 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardevilenciawulherfinal-1.pdf>

Figura 2 - Homicídios femininos no Brasil, por estado em 2021³



Fonte: Atlas 2023: Violência contra a Mulher. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) 2023.

As leis Maria da Penha e a lei do feminicídio não conseguem combater a violência contra a mulher, como têm mostrado os números de casos de violências a cada ano. Marina Lima (2021) demonstra que entre março e dezembro de 2020, pelo menos 1.005 mulheres morreram vítimas do feminicídio, correspondente a três mulheres assassinadas por dia, o que torna o Brasil um dos países mais perigosos para ser e se tornar mulher. Do mesmo modo, dados do Atlas da Violência de 2020 (IPEA, 2020) salientam que a cada 2 horas, uma mulher é assassinada no Brasil.

³ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>

Isso corresponde a uma taxa de 4,3 por 100 mil habitantes. De acordo com Cerqueira e Bueno (2024) no Atlas da Violência 2024, na última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nesse contexto de violência, a condição humana das mulheres e meninas, as práticas educativas e a formação em Direitos Humanos ainda é uma das estratégias para promoção do respeito à diferença, à justiça social, à cultura de paz, à liberdade e à emancipação humana. A educação em direitos humanos nos ajuda a sistematizar da melhor forma possível os conhecimentos e saberes que são produzidos, reproduzidos e compartilhados. Assim, Brandão (2007) lembra que se faz necessária a distinção entre “[...] o que se faz, o que se sabe com o que se faz e o que se faz com o que se sabe” (Brandão, 2007, p. 27). Ou seja, as pessoas precisam ser sensibilizadas, mas além disso, precisam entender que elas também são responsáveis pela segurança das outras pessoas e quando sabem, conhecem o que é certo e errado e acabam se calando, esse silenciamento as tornam conivente com a brutalidade, violência e agressão que pode chegar até ao óbito de alguma mulher ou menina.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre as contribuições da educação em direitos humanos para o combate à violência contra a mulher e ao feminicídio revelou que a implementação de programas educacionais voltados para a conscientização dos direitos essenciais, é fundamental para a transformação social e a promoção da cultura de paz, da tolerância e o respeito entre as pessoas. Diante da discussão, e dos dados obtidos, é possível dizer que a educação pode atuar como uma ferramenta poderosa na prevenção de qualquer tipo de violência, como a de gênero, por exemplo, à medida que conscientiza e sensibiliza os sujeitos para a igualdade e o respeito entre os gêneros.

De fato, a educação para os direitos humanos cumpre papel importante na formação educacional das crianças para que se tornem cidadãos éticos e conscientes, mas outros elementos precisam ser analisados e incorporados à luta contra a discriminação, a opressão, e a violência de gênero, que tem elevado seus índices a cada ano, como demonstrou o mapa da violência. Os índices de violência contra a mulher, especialmente em contextos domésticos e familiares, demonstram a urgência de políticas públicas que não apenas protejam as vítimas, mas que possam punir de forma mais severa os agressores. A verdade é que as políticas públicas analisadas, como a Lei Maria da Penha e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, têm mostrado avanços significativos no combate à violência, porém ainda enfrentam desafios na sua efetivação e na conscientização da sociedade, visto que as leis não surtiram os efeitos desejados, como mostram os índices de violência ao longo dos anos.

As análises demonstram que a violência de gênero, especialmente o feminicídio, é um fenômeno alarmante no Brasil, frequentemente enraizado em relações abusivas e contextos familiares. Nesse sentido, o silenciamento por parte das vítimas, que muitas vezes sofrem represálias da família, dos amigos e da sociedade, que ainda acredita que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, ainda é uma grande barreira que precisa ser superada.

Por essa razão, a educação em direitos humanos deve ser integrada ao currículo escolar, em adição a campanhas de conscientização, à formação continuada de profissionais da segurança pública, da saúde pública e da privada, de professores e de todos os atores sociais que de forma direta ou indireta estão inseridos no contexto de formação social e da segurança pública.

A educação em direitos humanos é uma ferramenta crucial para a transformação social e a promoção da igualdade de gênero e combate à cultura de violência e discriminação que persiste

e é reproduzida de forma consciente ou não, pela educação tradicional, pela Igreja e pela cultura patriarcal colonial, exigindo uma abordagem mais robusta e integrada que envolva a educação, a conscientização e a participação ativa da sociedade civil.

As considerações finais do trabalho enfatizam a urgência de uma abordagem integrada que envolva educação, políticas públicas e a participação da sociedade civil no processo de conscientização e participação ativa para o combate à violência contra a mulher e a desconstrução de estereótipos e da ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. São necessárias medidas que possibilitem não só “meter a colher”, mas, sim, meter a polícia, o poder judiciário e todas as formas de leis para punir os agressores e salvar a vida das mulheres que são vítimas em potencial de um feminicídio.

Mediante o exposto e com base nos dados analisados, o estudo traz algumas recomendações necessárias para uma educação a implantação da educação humanizada como uma das ferramentas para a prevenção e o combate à violência de gênero e aos feminicídios, como também para a promoção da cultura de paz. São elas:

Educação como Ferramenta Transformadora: a educação em direitos humanos deve ser implementada em todos os níveis de ensino, mas preferencialmente na educação básica, para que os estudantes e a comunidade escolar possam ter acesso à informação, à formação e à conscientização sobre os direitos das mulheres e a importância da igualdade de gênero e a equidade entre todas as pessoas, independentemente da condição de gênero, raça ou classe.

Reforço das Políticas Públicas: é necessário um fortalecimento das políticas públicas existentes, com foco na efetividade e na inclusão de estratégias educacionais que abordem a violência de gênero de forma holística e em parceria com outras esferas e setores da sociedade, como educação, segurança pública e educação. Sem dúvida, o diálogo ainda é um dos melhores caminhos para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Mobilização Social: a mobilização da sociedade civil crucial e necessário para a mudança cultural necessária para erradicar a violência contra a mulher. Nesse sentido, a participação ativa da comunidade pode ajudar a criar um ambiente mais seguro e igualitário no qual as mulheres não tenham medo de ser e estar no mundo pelo simples fato de ser mulher.

A educação desempenha um papel crucial na conscientização e na formação de cidadãos críticos, capazes de reconhecer e combater as desigualdades e discriminações. Nesse sentido, a educação em direitos humanos não pode se omitir, precisa assumir a responsabilidade no que diz

respeito a discussão e reflexão crítica sobre conceitos essenciais como ética, justiça, igualdade, solidariedade e direito à vida e liberdade. Também é importante ressaltar a importância da promoção de diálogos que abordem temas como o combate à cultura patriarcal e machista, o combate à violência de gênero, entre outros temas que precisam fazer parte das discussões das formações de professores e dos currículos escolares. Essas questões precisam ser problematizadas para provocar a desnaturalização das opressões, desigualdades e variados tipos de violências que historicamente têm sido invisibilizadas.

Em síntese, a pesquisa reafirma a importância da educação em direitos humanos como um pilar essencial para o combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Através da educação, é possível promover mudanças significativas nas atitudes e no comportamento da sociedade, e contribuir para a construção de um ambiente mais seguro e igualitário para todas e todos. Logo, as políticas públicas devem ser constantemente avaliadas e aprimoradas, garantindo que as ferramentas jurídicas existentes sejam efetivamente aplicadas e que a população esteja ciente de seus direitos.

Por fim, é imprescindível que a pesquisa continue a ser um instrumento de reflexão e ação, estimulando novas investigações e práticas que visem elucidar sobre a questão da violência contra a mulher e os números alarmantes de vítimas de feminicídio, que crescem cada vez mais, conforme demonstrado no Mapa da Violência. Vale ressaltar que a luta pela igualdade de gênero e pelo respeito aos direitos das mulheres à vida, à liberdade e à dignidade é uma responsabilidade coletiva que deve ser abraçada pelo Estado, pela sociedade civil, por mulheres e homens a fim de eliminar a violência e os feminicídios.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANABE, Alessandra Nardoni. **Violência contra a mulher**. p. 16. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BENEVIDES, M. V. **Educação em direitos humanos: de que se trata?** In: BARBOSA, R. L. L. B. (Org.). Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p. 309-318.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH-MJ- UNESCO e MEC, 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**/coordenação de Herbert Borges Paes de Barros e Simone Ambros Pereira; colaboração de Luciana dos Reis Mendes Amorim [*et al.*]. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 09 março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2015.

BRASIL, **Decreto, Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. 2006.**

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil (1916)**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Cadernos de Atenção Básica, n. 8. Brasília, 2001.

BRASIL. **Norma técnica de padronização**: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 1. ed. 49. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Brasil: um cenário obscuro de implementação. **Latin American Human Rights Studies**, v. 1(2021).

BITTAR, Eduardo. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: GODOY, Rosa Maria *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-práticos**. João Pessoa: Universitária, 2007

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar**: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. Dissertação no Programa de Pós-Graduação. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2008.

CHAVES, Eduardo O. C. **A Filosofia da Educação e a Análise de Conceitos Educacionais**. Repositório Institucional da UFSC, 2009.

DIAS, Maria Clara e SOARES, Suane Felipe. **Feminicídio**. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/2021/02/02/feminicidio/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Ed. Curitiba: appris, 2018.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e Educação Libertadora**. In: FREIRE, Ana Maria Araújo (Org.). *Pedagogia dos sonhos possíveis*. São Paulo: UNESP, 2001.

Freire, P. (2011) **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. (43 ed.). São Paulo: Paz e Terra.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 49. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudanças**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

ENGELS, Frederich. **Origem da família da propriedade privada e do Estado**. 1984.

hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo Martins Fontes, 2013.

LIMA, Mariana. **Por dia, três mulheres são vítimas de feminicídio na pandemia**. Redação Observatório 3º Setor, São Paulo, 25 mar. 2021.

LIBÂNEO, José Carlos. Pedagogia e pedagogos: inquietações e buscas. **Educar**, Curitiba, n. 17, p. 153-176, 2001.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. doi: 10.5007/2177-7055.2011v32n63p319. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 32, n. 63, p. 319–352, 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_das_minorias_interpretado.pdf. Acesso em: 25 fev. de 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 22, n.9, 2017.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais. **Revista Lua Nova.** São Paulo: CEDEC/SP, nº 17, jun. 1989.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e Resistência: Explodindo o Discurso Patriarcal da Dominação Feminina.** Dissertação do Instituto de Psicologia da UFRGS. Porto Alegre-RS, 2014.

Organização das Nações Unidas — ONU. **Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo.** Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/20/16, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Resolução no 34/180 da Assembleia Geral da ONU, v. Genebra: O, 1979.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE — OMS. **Violence against women.** p. 1–6, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE — OMS. **Violencia contra la mujer. Violencia de Pareja y violencia sexual contra la mujer.**

RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing.** Preface. New York, 1992.

RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill (Eds.). **Femicide: The politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, 1992.

SEGATO, Rita Laura. **Que és um feminicídio. Notas para um debate emergente.** Série Antropológica 401. Brasília, 2006.

TAQUETTE, S. R. *et al.* Conflitos éticos no atendimento à saúde de adolescentes. **Cadernos de Saúde Pública.** Rio de Janeiro, v. 21, n.6, p. 1717-1725, 2005.

TOSI, Giuseppe. O significado e as consequências da Declaração Universal de 1948. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. In: RODINO, Ana Maria; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré; FERNANDEZ, Mónica Beatriz (Orgs.). **Cultura e educação em direitos humanos na América Latina,** 2014.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de educação em direitos humanos. *In*: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

VELOPULOS, C. G. *et al.* Comparison of male and female victims of intimate partner homicide and bidirectionality - An analysis of the national violent death reporting system. **Journal of Trauma and Acute Care Surgery**, v. 87, n. 2, p. 331–336, 2019.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015.

